

DECRETO EXECUTIVO Nº 041 DE 25 DE MAIO DE 2020.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS MUNICIPAIS PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DA COVID-19 RESGUARDANDO O EXERCÍCIO E O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADA, VEDADA SUA INTERRUPÇÃO, RESPEITADAS AS REGRAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA E DISTANCIAMENTO DAS PESSOAS ENVOLVIDAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOJU, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, especificamente o art. 76, inciso VI, e

CONSIDERANDO, a redução do número de casos confirmados de Coronavírus no município de Moju.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Pará publicou o prazo do Decreto nº 777, de 23 de maio de 2020, dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Pará e revoga o Decreto Estadual nº 609, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Moju tem elaborado o seu Plano de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) com base nas medidas implementadas pelo Governo do Estado;

RESOLVE:

ART. 1º - Permanecem suspensas as atividades previstas no art. 2º do Decreto Executivo nº 025, de 18 de março de 2020 até 31.05.2020, cabendo prorrogação, caso se faça necessário.



Art. 2º Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com no máximo 10 (dez) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

Art.3º - Fica prorrogada a suspensão das atividades nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino no município de Moju até a data de 31.05.2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Municipal de Educação, cabendo prorrogação, caso se faça necessário.

Art.4º - Permanecem fechados, até 31.05.2020, os seguintes estabelecimentos:

- I –casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II boates, pubs e danceterias;
- III –feiras, exposições, congressos e seminários;
- IV clubes de serviços, lazer e balneários;
- V –academias, boxes, centro de ginástica e similares;
- VI clinicas de estética e salão de beleza:
- VII bares, restaurantes, lanchonetes, trailer de lanches e ambulantes:
- VIII áreas comuns de lazer e entretenimento e quadras esportivas;
- IX- quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressos no presente decreto;
- §1º- os serviços dos estabelecimentos previstos no inciso VII presente artigo, poderão funcionar, tão somente, com o serviço de entrega



domiciliar (*delivery*) e através da disponibilização de retirada do produto no local, sem a possibilidade de consumo no próprio estabelecimento;

§2º–ficam excluídos da suspensão prevista no inciso IX, os bancos, casas lotéricas, cartórios com as seguintes providências;

- I os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de home Office, sendo que na impossibilidade, deve ser respeitado a distância mínima de 01 (um) metro entre os pontos de trabalho;
- II limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante previa distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila, coma distância mínima de 01 (um) metro, apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em no máximo, 20 (vinte) minutos;
- §3º— a suspensão prevista para este artigo não se aplica para laboratórios, clinicas, hospitais e demais serviços de saúde, desde que adotadas as medidas de prevenção e contágio e contenção da propagação do coronavírus (COVID-19).
- **Art.5**°- Fica autorizado o funcionamento, dos estabelecimentos comerciais e de serviços enumerados no Anexo I que, devem, quanto ao seu funcionamento, observar o seguinte:
- I controlar a entrada de pessoas, limitado a 01 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de1(um) metro para pessoas com máscara;
- III fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);
- IV impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara: e



<u>V - observar os horários de funcionamento previstos, NO ANEXO I, deste decreto municipal.</u>

- § 1° Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.
- § 2° O mercado municipal e as feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.
- **Art. 6º** As Missas e cultos religiosos poderão ser realizados, a partir de 30.05.2020, com capacidade máxima de 10% (dez por cento) da lotação das igrejas, por evento, com distanciamento de 02 (dois) metros entre os frequentadores, para frente, atrás, lado esquerdo e lado direito, como forma de evitar, ao máximo, o risco de contágio.
 - §1º nesses eventos será obrigatório:
 - a) a existência de voluntários ou colaboradores, orientando e fiscalizando as pessoas que adentrarem a igreja, como forma de não ultrapassar o número máximo de fiéis, estabelecido no *caput*;
 - b) uso obrigatório de máscaras;
 - c) a disponibilização de álcool em gel 70% a todos os freqüentadores e/ou disponibilização de pia com água e sabão para assepsia das mãos;
 - §2º Fica proibido nesses eventos:
 - a) pessoas do grupo de risco;
 - b) pessoas com sintomas de gripe ou COVID-19;
 - c) crianças menores de 12 (doze) anos;



- § 3º As igrejas poderão disponibilizar cultos on line para as pessoas que são do grupo de risco ou que, por qualquer outro motivo, não puderem frequentar os cultos presenciais.
- **Art. 7º** Fica mantido, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial não profissional, elaboradas conforme orientação do Ministério da Saúde, a serem utilizadas sempre que sair de sua residência, nos termos do que determina a Lei Estadual nº 9.051 de 14 de maio de 2020.
- §1º Os estabelecimentos comerciais, e afins, bem como as empresas prestadoras de transporte público coletivo deverão fornecer e exigir o uso de máscaras de seus colaboradores e impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara.
- §2º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.
- §3º À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais, feitas em casa e não aquelas produzidas para uso hospitalar.
- Art.8º Fica proibido o ingresso de veículos automotores particulares, os transportes alternativos e os veículos de frete, ressalvados os seguintes:
- §1º ambulâncias em trânsito com pacientes ou para atendimento deste município:
- §2º veículos de pessoas que comprovem residir ou trabalhar no município de Moju;
- § 3º veículos de transporte de carga para abastecimento do comércio de serviços essenciais (alimentícios, farmacêuticos e postos de combustíveis);



- §4º Não estão incluídos nas exceções os veículos de transporte intermunicipal, sendo autorizado, somente, o desembarque de passageiros que comprovadamente residam ou trabalhem neste município.
- §5º Os desembarques dos veículos de transporte intermunicipal, a partir da vigência desse Decreto, ocorrerão na feira da Alça viária.
- **Art.9º -** Ficam mantidas as determinações para que os bancos e casas lotéricas priorizem o atendimento de quem residir ou trabalhar no município de Moju, mediante apresentação de qualquer documento de comprovação.
- Art. 10º Ficam mantidas as Barreiras Sanitárias fixas para acesso a Cidade de Moju, para fins de fiscalização, controle de entrada e orientação sobre o coronavírus.
- § 1º As Barreiras Sanitárias fixas ficam mantidas: 1 -Na Avenida Marginal do rio Moju, próximo a Alça viária; 2 na Avenida das Palmeiras, próximo a UEPA.
- **Art. 11º.** Fica mantida a interdição da Avenida Castelo Branco a partir da Caixa Econômica Federal até a companhia de Policiamento Militar.
- Art. 12° Ficam os órgãos e entidades componentes da Secretaria de Segurança Pública Municipal, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:
 - I advertência:
- II multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,



III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV – EMBARGO, INTERDIÇÃO E/OU PERDA DO ALVARÁ FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

- § 1º Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso, quanto às comprovações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º deste Decreto.
- § 2º Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.
- § 3º A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV somente deverá ocorrer a partir do 5º (quinto) dia posterior a publicação do presente Decreto e a partir do 2º (segundo) dia serão implementadas progressivamente medidas educativas.
- Art. 12° Ficam os órgãos e entidades componentes da Secretaria Municipal de segurança, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto.
- **Art. 13º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no âmbito do Município de Moju.
- **Art. 14º.** Ficam mantidas as medidas impostas nos *Decretos Executivos 025, 26, 028, 31, 037, 38 e 40, de 2020*, devendo ser aplicados naquilo que forem compatíveis com as atuais medidas excepcionais, revogandose as disposições em contrário.



GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MOJU (PA), em 25

de maio de 2020.

MARIA NILMA SILVA DE LIMA

Prefeita Municipal



ANEXO I - LISTA DE ATIVIDADES PERMITIDAS E HORÁRIO

DE FUNCIONAMENTO:

- assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e Hospitalares.
 Funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade. Funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos.
 Funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- atividades de defesa nacional e de defesa civil. Funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- telecomunicações e internet.
 Funcionamento 24 (vinte e quatro)
 horas;
- captação, tratamento e distribuição de água. Funcionamento
 (vinte e quatro) horas;
- captação e tratamento de esgoto e lixo. Funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

- 8. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás. Funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- iluminação pública.
 Funcionamento 24 (vinte e quatro)
 horas;
- 10. produção. distribuição, comercialização е entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de saúde, produtos de higiene, alimentos e bebidas. Funcionamento 07:00 (sete) h às 12:00 (doze) horas e 15 (quinze) h às 19 (dezenove) horas:
- 11. serviços funerários.Funcionamento 24 (vinte e quatro)horas;
- vigilância e certificações sanitárias. Funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- 13. serviços postais. Funcionamento07:00 (sete) horas às 14:00(quatorze) horas;



- 14. transporte e entrega de cargasem geral. Funcionamento 16(dezesseis) h às 06h (seis) horas;
- 15. Transporte de numerário.Funcionamento 24 (vinte e quatro)horas;
- produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados. Funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- 17.atividades médico periciais inadiáveis. Funcionamento 24 (vinte e quatro) horas
- 18. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas e contábeis públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes. Funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- 19. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo. Funcionamento 07 (sete) horas às 14 (quatorze) horas;

- 20. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo. Funcionamento 08:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas;
- 21. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em gera. Funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- 22. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico. obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho. Funcionamento 07:00 (sete) horas às 13 (treze) horas;
- 23. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, de crédito cooperativas ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados mitigar а as



consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 2020. Funcionamento: 07:00 (sete)horas às 13:00 (treze) horas;

- 24. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Funcionamento: 8:00 (oito) horas às 14:00 (quatorze) horas;
- 25. Comercialização de materiais de construção. Funcionamento: 08:00 (oito) horas às 13:00 (treze) horas;
- 26. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais. Funcionamento: 24 (vinte e quatro) horas;
- 27. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos. Funcionamento: 24 (vinte e quatro) horas;
- 28. Feiras livres, no que se refere a estabelecimentos essencial e serviços essencial. Funcionamento: 06:00 (seis) horas às 13:00 (treze) horas.

21. Comércio em geral, exceto, as atividades contidas no Art. 4º deste Decreto. Funcionamento: 08:00 (oito) horas às 13:00 (treze) horas;